



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ENCANTADO – RS

SEGUNDA VARA JUDICIAL

PROCESSO Nº 044/1.09.0002007-0

REQUERENTE: VERA REGINA DUTRA

REQUERIDOS: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LUIZ PEDRO MAEDGE

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: JULIANE PEREIRA LOPES

23 DE NOVEMBRO DE 2011.

Vistos.

VERA REGINA DUTRA propôs ação de indenização por danos morais em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e de LUIZ PEDRO MAEDGE.

Informou a autora que contratou com o banco requerido um empréstimo, porém não estava em dia com as prestações acordadas, possuindo um débito de cerca de R\$ 646,50 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos). Disse que labora no Supermercado Roal Master e que no dia 04 de março de 2009 o segundo requerido, gerente da instituição bancária, foi até o supermercado e solicitou uma reunião com o seu empregador, informando que a autora e outros funcionários estavam inadimplentes com seus empréstimos e solicitando que fosse tomada uma providência pelo empregador. Todavia, em não tendo suas pretensões atendidas, o requerido Luiz Pedro teria retornado ao estabelecimento comercial em 10 de março de 2009 e se dirigiu aos caixas do supermercado afirmando que a autora estava com uma grande dívida no banco e que era mau pagadora. Relatou que se sentiu muito



constrangida por ter sido ofendida em seu local de trabalho, tendo que procurar acompanhamento psicológico. Sustentou, assim, ter sofrido danos morais. Postulou, portanto, a condenação do requerido ao pagamento de indenização no valor de cem salários mínimos. Juntou documentos (fls. 02-15).

Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita à autora (fl. 16).

Citados (fls. 23v e 25v), os requeridos apresentaram contestação na qual aduziram que o gerente do Supermercado Roal Master solicitou a abertura de contas para o depósito dos salários dos seus funcionários no banco demandado. Entretanto, não estavam sendo depositados valores nas contas e Luiz Pedro se dirigiu ao estabelecimento comercial para conversar com o gerente acerca desta situação. Referiram que as estagiárias do banco se dirigiram ao supermercado e entregaram uma carta fechada para a autora, a fim de que ela comparecesse na instituição bancária. Gizaram que não houve a ocorrência de dano moral, sendo que cabe a demandante comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não o fez. Requereram a improcedência da demanda, e, em caso de condenação, a redução do valor da indenização pelo dano moral. Juntaram documentos (fls. 28-66).

A parte autora apresentou réplica (fls. 68-72).

Ambas as partes postularam a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como tomou-se o



depoimento pessoal da autora (fls. 90-100 e 102).

Declarada encerrada a instrução, os debates orais foram convertidos em memoriais, apresentados pela autora (fls. 104-107) e requeridos (fls. 108-113).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR.

Não há preliminares pendentes de análise, tornando-se possível a imediata análise do mérito.

A autora ajuizou a presente ação buscando indenização por danos morais, alegando que o gerente do banco requerido teria informado a seu empregador acerca de suas dívidas pessoais e efetuado a cobrança dessas mesmas dívidas em seu local de trabalho, na frente de outras pessoas, expondo-a à situação vexatória.

Os requeridos, por sua vez, sustentam que não houve cobrança ou qualquer situação constrangedora provocada pelo demandado Luiz Pedro. Sustentam que ele teria se dirigido ao Supermercado Roal Master para conversar com o gerente porque não estavam sendo depositados os salários dos funcionários, inclusive da demandante, na conta criada no Banco do Estado do Rio Grande do Sul para esta finalidade.

O pedido de danos morais formulado pela parte autora fundamenta-se na responsabilidade civil.

São pressupostos para a responsabilização civil a



comprovação da conduta culposa do requerido, que pode abranger o dolo ou culpa em sentido estrito, dos danos experimentados pela autora, bem como do nexo de causalidade entre a ação e os danos.

Todavia, observo que não há comprovação nos autos acerca da conduta culposa do requerido.

Com efeito, a proa oral produzida não esclarece satisfatoriamente a ocorrência da situação constrangedora que teria sido provocada por Luiz Pedro.

A autora Vera contou que tinha uma conta no Banrisul com um certo limite, sendo que acabou gastando o valor limite e não depositou seu salário, ficando em débito com o banco. Narrou que um dia Luiz Pedro conversou com seu superior no trabalho e disse que era para passar no banco, pois estava devendo, inclusive, lhe chamando de caloteira. Por fim, referiu que o requerido nunca lhe insultou diretamente (96-97).

Ocorre que essas alegações da parte autora não foram demonstrada pela prova testemunhal, devendo ser observado que nenhuma das testemunhas ouvidas alegou ter presenciado qualquer constrangimento, relatando apenas boatos cuja origem não se sabe e podem ter partido da própria parte autora.

Edite Maria Guadagnin, antiga funcionária do Supermercado Roal Master, disse que na época em que os fatos haviam ocorrido laborava no estabelecimento e ouviu comentários de que o gerente do Banrisul havia ido ao supermercado para cobrar os funcionários, inclusive gritando com eles. Por fim, afirmou que não presenciou os constrangimentos, apenas ouviu boatos (fls. 90-92).



A testemunha Fernanda Simone Felício, funcionária do supermercado, referiu que o Flávio Ihe comentou que o gerente do Banrisul foi cobrar alguns funcionários na hora do trabalho. Disse que viu Luiz Pedro no mercado, porém não sabe o que ele disse. Aduziu que Luiz Pedro Ihe contou que alguns colegas seus estavam devendo para o banco (fls. 93-95).

Tatiana Lódi de Oliveira, colega de trabalho da demandante, afirmou que nada sabe sobre os fatos (fl. 98).

Tiago de Oliveira (fl. 102) disse que houve comentários no supermercado a respeito dos fatos, entretanto, não presenciou nada.

Iomara Sílvia Santin, por sua vez, relatou que solicitou aos funcionários do supermercado que abrissem uma conta salário no Banrisul, para que pudessem receber mensalmente, porém nem todos os funcionários abriram a conta e os salários não foram depositados. Disse nada saber sobre o dano moral que a autora teria sofrido (fls. 99-100).

Pelo que se depreende dos depoimentos colhidos, não há comprovação da ocorrência de situação que pudesse ensejar dano moral.

As testemunhas apenas afirmam que houve comentários no supermercado de que Luiz Pedro teria cobrado alguns funcionários na frente de todos no horário de trabalho. Todavia, ninguém presenciou os fatos. Nenhuma das testemunhas deixa claro a ocorrência de situação vexatória que a autora teria sofrido.



Ademais, a própria reclamante apresenta versão contraditória, afirmando na peça inicial que teria sido diretamente cobrada e ofendida pelo gerente do banco, e, em instrução, diz que Luiz Pedro a cobrou por meio de seu gerente e não lhe ofendeu diretamente.

Ou seja, não há comprovação da ocorrência de qualquer conduta danosa por parte requerido, pois não fica claro o que efetivamente Luiz Pedro foi conversar com o superior da requerente – existindo testemunha que confirma que o assunto era a abertura de contas dos funcionários para recebimento de salário.

Em não sendo comprovada a conduta do requerido, não há que se falar em dano ou nexo causal.

Ausentes, portanto, os requisitos da responsabilidade civil, indesviável a improcedência do pedido indenizatório.

Diante do exposto, forte no artigo 269, I, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido da autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir da publicação da sentença, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado e tempo de duração da demanda, consoante as balizadoras do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais atribuídos à autora em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 16.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Encantado, 23 de novembro de 2011.

JULIANE PEREIRA LOPES,

Juíza de Direito.